



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GED: 20.27.0192.0000042/2021-04

INQUÉRITO POLICIAL Nº: 202188802161.

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA x 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO - FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO - FATOS QUE TAMBÉM SÃO ALVO DE APURAÇÃO NA SEARA CÍVEL ATRAVÉS DE PROCESSO JUDICIAL, COM ATUAÇÃO DESTA MESMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO CPJ, C/C ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO MESMO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL - ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS - MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE).

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela **Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na Defesa da Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência**¹, após manifestação declinatória de atribuição da **2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**², ambas de **Nossa Senhora do Socorro-SE**, no Inquérito Policial nº 202188802161.

1 Dr. Sandro Luiz da Costa.

2 Dr. Julival Pires Rebouças Neto.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inferese do referido procedimento investigatório que no dia 11-2-2021, alguns vereadores e seus assessores, dirigiram-se à entidade de acolhimento Rosineide Silva dos Santos Cruz, a fim de exercer o suposto poder fiscalizador que alegavam dispor, em virtude dos cargos ocupados, sob o argumento de averiguar denúncias de maus tratos em face das crianças que se encontravam acolhidas no local.

Após a conclusão, o inquérito foi distribuído para o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, onde o eminente Promotor de Justiça Especial Criminal declinou de sua atribuição pelos seguintes motivos:

Diante dos fatos narrados nos relatórios emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Unidade de Acolhimento Rosineide Silva dos Santos Cruz, pela Procuradoria-Geral do Município, bem como, pelo supramencionado Conselho Tutelar, a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, Especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Idoso e Deficiente Físico, oficiou à Câmara de Vereadores e à Delegacia de Apoio aos Grupos Vulneráveis, conforme depreende-se do Procedimento Administrativo tombado sob nº 59.21.01.0014, instaurado em virtude de expediente encaminhado pelo 2º Conselho Tutelar deste município àquela Promotoria.

Ademais, cumpra-se destacar que o teor do citado procedimento está sendo igualmente apurado através de processo judicial em andamento na Vara da Infância e Juventude (4ª Vara Cível) deste município, sob o número 202188400136.

Desta forma, tendo em vista que a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro detém a atribuição tanto na esfera cível quanto na esfera criminal para apurar fatos que envolvam a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como foi a Promotoria que primeiro tomou conhecimento dos fatos aqui narrados, inclusive, diligenciando no sentido de serem adotadas as providências necessárias, pugna este Órgão Ministerial seja o presente feito remetido para a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, Especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Idoso e Deficiente Físico, a fim de requerer o que entender de direito.



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Por sua vez, o insigne presentante do *Parquet* titular da Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na Defesa da Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência, discordou do colega e suscitou o conflito, destacando:

(...) a existência de processo cível e Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça e que não deu causa à instauração do procedimento investigativo criminal policial sub examine, não pode ser motivo suficiente para deslocar a atribuição criminal da 2ª Promotoria Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro para esta Promotoria, conforme disposto nos §§1º e 2º do artigo 19 da Resolução 007/2011 (...)

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside no estudo da amplitude das atribuições da Promotoria de Justiça Cível de Nossa Senhora do Socorro, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, na área relativa à Defesa da Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência.

Isto porque o membro ministerial do supracitado órgão entendeu que não detinha atribuição para atuar no Inquérito Policial nº 202188802161, embora tenha reconhecido a sua atribuição para agir na esfera cível, **diante dos mesmos fatos**, conforme confirmou o próprio Promotor de Justiça suscitante:

Averigua-se no Inquérito Policial nº 202188802161 (distribuído originariamente no 2º Juizado Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

uma possível ocorrência do delito de maus tratos supostamente na Entidade de Acolhimento Rosineide Silva dos Santos Cruz, neste município.

Depreende-se do mencionado Inquérito que no dia 11/02/2021, os vereadores José Alan Mota de Oliveira, Stefanson Barbosa, Geová França dos Santos e Paulo César Ferreira Silva, acompanhados dos seus assessores, dirigiram-se à Entidade de Acolhimento Rosineide Silva dos Santos Cruz, a fim de exercer o suposto poder fiscalizador que alegavam dispor, em virtude dos cargos ocupados, sob o argumento de averiguar supostas denúncias de maus tratos em face das crianças que se encontravam acolhidas no local.

Vale destacar que assim que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento dos fatos por meio de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, instaurou Procedimento Administrativo tombado sob o nº 59.21.01.0014.

Acrescente-se ainda que os referidos fatos também estão sendo apurados na seara cível através do processo judicial de nº 202188400136, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, com atuação desta Promotoria de Justiça.

Pois bem.

As atribuições das Promotorias de Justiça interessadas encontram-se previstas no art. 9º da Resolução nº 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (consolidada):

Art. 9º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora do Socorro serão assim distribuídas:

.....

IV – A Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pela Resolução nº 012/2018 – CPJ, de 16 de agosto de 2018)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

.....

VIII – A 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária, e ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor.

Esta mesma resolução prevê que, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, as Promotorias têm atribuições cíveis e criminais:

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

A título ilustrativo, registra-se que esta mesma regra se aplica às Promotorias dos Direitos do Cidadão de Aracaju, por força da Resolução nº 07/2011, do CPJ³.

Tal disciplina decorre do **princípio da eficiência** e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o **mesmo fato** fosse enfrentado por órgãos distintos, limitando-se um à área cível e outro à criminal. Além do **perigo de entendimentos diversos**, em desprestígio da instituição, haveria o **risco de importante prova produzida em um procedimento não ser aproveitada no outro**.

In casu, como visto, existe procedimento administrativo perante a Promotoria de Justiça do Cidadão e processo judicial sendo acompanhado por esta, **sobre o mesmo fato que é objeto do inquérito policial**.

E no referido IP, há ofício dirigido à autoridade policial pela Promotoria de Justiça suscitante, solicitando esclarecimentos acerca das medidas adotadas (p.13), e a informação da Delegada de Polícia de que o procedimento investigatório foi instaurado em razão da comunicação

³ Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

formulada por **José Alan Mota de Oliveira**, “**e ainda por requisição do representante do Ministério Público**” – p. 79.

Nesse contexto, caberá à Promotoria de Justiça Cível de Nossa Senhora do Socorro, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, na área relativa à Defesa da Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência, **apurar o fato que é alvo de procedimento por esta instaurado, adotando as medidas necessárias tanto da esfera cível quanto criminal.**

Ad argumentandum tantum, nota-se que uma interpretação literal do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 19 da Resolução nº 07/2011, do CPJ⁴, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão **de Aracaju**, poderia levar o intérprete a um entendimento diverso (o que eventualmente pode ter ocorrido no passado).

Assim, as Promotorias do Cidadão só agiriam no âmbito criminal se oferecessem denúncia a partir de um PIC ou de outro procedimento por ela iniciado. Jamais deflagrariam uma ação penal a partir de um inquérito policial, mesmo que o tivesse requisitado nos autos de um inquérito civil, por exemplo.

Nessa hipótese, **diante do mesmo fato**, teríamos a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão agindo exclusivamente na esfera cível (ação civil pública, ação de improbidade administrativa...) e a Promotoria Criminal, vinculada ao Juízo para o qual o inquérito policial foi distribuído, operando no âmbito criminal.

Ou seja, configurar-se-ia justamente a situação que o art. 19, *caput*, da Resolução nº 07/2011, do CPJ, procurou evitar, violando-se o princípio da eficiência, com todas as consequências maléficas mencionadas alhures.

Portanto, faz-se mister promover a interpretação teleológica e sistemática do art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, do retrocitado ato.

Dessa forma, serão alcançadas as seguintes conclusões:

4 Art. 19.

.....

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a) Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais que apurem fatos que sejam objeto de procedimento por esta instaurado (*verbi gratia*, procedimento administrativo, procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil, procedimento investigatório criminal), inclusive nos inquéritos policiais (ou outras peças de informação) que versem sobre os mesmos fatos.

b) A Promotoria de Justiça Criminal vinculada ao Juízo para o qual for distribuído o inquérito policial e/ou peças de informação, terá atribuição para atuar nestes feitos, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, desde que não haja procedimento instaurado por esta (Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) para apurar os mesmos fatos.

Destarte, caso a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão receba uma notícia de fato e a providência adotada seja única e exclusivamente a requisição de um inquérito policial, naturalmente, a Promotoria Criminal vinculada ao Juízo para o qual for distribuído o respectivo IP terá atribuição para funcionar, porquanto não existirá procedimento instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão para apurar o mesmo fato.

Só dessa maneira será alcançado o escopo das regras estabelecidas nas Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça, em sintonia com o princípio da eficiência.

Registre-se, por oportuno, que os precedentes citados pelo suscitante não se amoldam, especificamente, ao caso sob comento.

Com efeito, no conflito de atribuição suscitado no procedimento **PROEJ nº 50.20.01.0046**, compulsando o feito na íntegra, percebe-se que o crime foi noticiado através da Ouvidoria do Ministério Público, e dizia respeito a uma conduta de maus tratos praticada, em tese, por um cidadão específico (conhecido por “Fernandes Carroceiro”) contra um animal de carga, e **não havia nenhum procedimento em curso na Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** especializada na Defesa do Meio Ambiente, sobre este mesmo fato.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Já no conflito de atribuição instaurado no **Processo nº 201821900449**, observou-se expressamente: *“II – **Inexistência de conexão do adunado Inquérito Policial com o Procedimento Administrativo**, registrado no Sistema PROEJ sob o nº 12.17.09.0118, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju, porquanto já **arquivado sumariamente o identificado procedimento**, conforme aplicação analógica do regramento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 235, do STJ”*.

No conflito ora apreciado, ao contrário, **há procedimento administrativo perante a Promotoria de Justiça do Cidadão (que não foi arquivado sumariamente)** e processo judicial sendo acompanhado por esta, ambos **sobre o mesmo fato**.

Consequentemente, os casos invocados pelo suscitante são distintos do ora examinado.

Ante o exposto, caberá à Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão apurar o fato que é alvo de procedimento por esta instaurado, adotando as medidas necessárias tanto da esfera cível quanto criminal.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar no inquérito policial em epígrafe é da Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na Defesa da Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência de Nossa Senhora do Socorro/SE.**

Aracaju, 2 de setembro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020